

EDITAL N.º ED/357/2019

FAZ SABER QUE, nos termos do artº 56º da lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 19 de julho de 2019, foram apreciadas e votadas as seguintes propostas apresentadas pelo Executivo Municipal:

1 - Proposta de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e proposta de transferência de competências do Município de Braga para os órgãos das freguesias (em anexo): **aprovada com quarenta e oito votos a favor, com nove votos contra e com seis abstenções, com exceção da alínea m), que foi aprovada por unanimidade;**

2- Proposta de transferência de competências em diversos domínios de atuação do Estado (em anexo):

- **Aprovados por unanimidade as alíneas a) e b) do ponto 12: Decretos-leis nºs: 58/2019, 97/2018, 100/2018, 101/2018, 103/2018, 20/2019, 21 /2019, 22/ 2019 e 23/2019;**

- **Aprovados com cinquenta e um votos a favor e com doze votos contra: Decretos-leis nºs: 98/2018, 104/ 2018, 105/ 2018, 106/2018 e 107/2018;**

- **Aprovados por unanimidade: ponto 13. Decretos-leis nºs 101/2018, 103/2018, 21/2019, e 23/2019;**

- **Aprovados com cinquenta e um votos a favor e com doze votos contra: Decretos-leis nºs 99/2018 e 102/ 2018;**

Para constar se mandou passar o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, publicado no site do Município.

O Presidente da Câmara,



(Dr. Ricardo Rio)

CERTIDÃO DE AFIÇÃO

Certifico que afixei o presente edital em 01 / 08 /2019-DAC/Liliana Veiga



C.M.-Reunião de 2019/07/04
"Declarando ajuizar. Resposta
à Assembleia Municipal.
voto sobre o P.S. competência
a atribuir m) do Juntas".

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'F.O.' and several other initials.

Proposta de transferência de competências do Município de Braga para os órgãos das Freguesias

1. A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, que entrou em vigor a 17 de agosto de 2018, estabelece, no seu artigo 1.º, "o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local".
2. Tratando-se de uma Lei-Quadro, o diploma legal prevê, no seu artigo 4.º, que a transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza, a forma de afetação dos respetivos recursos e a definição das disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa serão concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar.
3. O Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril veio concretizar a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, no âmbito da transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias, ao abrigo do n.º 2, do artigo 38.º, reforçando as competências das freguesias, em domínios integrados na esfera jurídica do município.
4. Este diploma legal entrou em vigor a 1 de maio de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual até 2021, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
5. Assim, nos termos do n.º 1, do artigo 2.º do DL n.º 57/2019, de 30 de abril, é da competência dos órgãos das freguesias:
 - a) A gestão e manutenção dos espaços verdes;
 - b) A limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;



- c) A manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
 - d) A gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;
 - e) A realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
 - f) A manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar do primeiro ciclo do ensino básico;
 - g) A utilização e ocupação da via pública;
 - h) O licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo;
 - i) A autorização da atividade de exploração de máquinas de diversão;
 - j) A autorização de colocação de recintos improvisados;
 - k) A autorização da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;
 - l) A autorização de realização de acampamentos ocasionais;
 - m) A autorização da realização de fogueiras e do lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, bem como a autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas.
6. Refere o n.º 2, do mesmo artigo, que as competências previstas nas alíneas d), g), h), j), k) e m), são exercidas pelas freguesias nos termos dos respetivos regulamentos municipais.
7. Não obstante, o n.º 3, do artigo 2.º, dispõe que a assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, **pode deliberar manter no âmbito de intervenção do município** as competências referidas no numero anterior,

Handwritten notes in blue ink on the right side of the page, including a large 'A' at the top, a 'B' with a checkmark, and several other illegible scribbles and initials.



no todo ou em parte, que se revelem indispensáveis para a gestão direta, pelo município, e tenham natureza estruturante para o município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município.

8. No caso referido no número anterior, a proposta da câmara municipal apresentada à assembleia municipal é acompanhada do parecer de cada uma das juntas de freguesia em causa, as quais têm 10 dias úteis para se pronunciar, após a notificação efetuada para esse efeito pela câmara municipal.
9. Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 12º, do DL n.º 57/2019, de 30 de abril, relativamente ao ano de 2019, as freguesias que não pretendam a transferência de competências previstas no Decreto-Lei em apreço, comunicam esse facto à DGAL, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após a entrada em vigor do diploma legal, ou seja, até 30 de junho de 2019.
10. Uma grande parte das competências transferidas para os órgãos das freguesias pelo artigo 2.º, n.º 1, do DL n.º 57/2019, designadamente, as constantes das alíneas a), b), c), d), g), h), j), k), l) e m), têm natureza estruturante para o município e para a execução de missões de interesse geral, nomeadamente em matéria de política de gestão do espaço público e de coordenação da proteção civil.
11. Assim, considerando que:
 - O espaço público constitui, por excelência, o espaço da vida comunitária, pelo que se torna imperativo que haja uma visão estruturante e de conjunto da sua gestão;
 - A fim de garantir a dimensão social do espaço público, é imperativo adotar uma política de utilização, baseada em determinadas características/critérios gerais, essenciais: identidade, continuidade, segurança, conforto, apazibilidade, mobilidade, acessibilidade, inclusão e coesão social, resistência e durabilidade, sustentabilidade;

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the letters 'SA' and 'MB'.



- Só o Município, que congrega todos os interesses de todas as freguesias de forma unitária, poderá assegurar plenamente a observância desses critérios em todo o território do concelho;
- O espaço público como local de circulação, interação e de conexão entre indivíduos, tem uma importância primordial na construção das cidades;
- A vitalidade urbana depende fundamentalmente de espaços públicos de qualidade que fomentem a ocupação e utilização das áreas comuns da cidade;
- Torna-se imperiosa a fixação de critérios uniformes de ocupação do espaço público e da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, para todo o território do concelho de Braga, que visam assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos do espaço, o que não se coaduna com a transferência de determinadas competências previstas neste diploma, para as freguesias;
- Bem como, de uma fiscalização que se pautar pelos mesmos critérios, que não divirjam de freguesia para freguesia;
- Também as atividades que implicam a coordenação de meios de Proteção Civil, estando em causa a prevenção de riscos coletivos e a proteção e segurança de pessoas e bens serão melhor asseguradas pelo Município do que pelas freguesias, uma vez que é ao Município que compete coordenar todas as atividades de Proteção civil no âmbito municipal – cfr. Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro;
- Relativamente às designadas “freguesias urbanas da cidade” (São Vítor, União de freguesias de São José de S. Lázaro e São João do Souto, São Vicente, União de freguesias de Maximinos, Sé e Cidade), tem sido prática corrente nesta autarquia no âmbito da celebração dos acordos de execução, a não transferência de algumas das competências que normalmente são transferidas para as freguesias “não urbanas”, por uma questão de eficiência e proximidade, uma vez que, estando os serviços

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name 'MR' and various initials.



BRAGA

municipais muito próximos dessas freguesias, não se vislumbram ganhos de eficiência e eficácia em eventuais transferências de competências.

Todas estas considerações conduzem a que, responsabilmente e na defesa dos interesses do Município e da população do concelho de Braga, nos termos do n.º 3, do artigo 2.º, do DL n.º 57/2019, de 30 de abril, não se devam transferir as seguintes competências, constantes do artigo 2.º, n.º 1:

- A gestão e manutenção dos espaços verdes (alínea a), do artigo 2.º, n.º 1) – nas “freguesias urbanas da cidade”;
- A limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros (alínea b) - nas “freguesias urbanas da cidade”;
- A manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público (alínea c) - nas “freguesias urbanas da cidade”;
- A gestão e manutenção corrente de feiras e mercados, em todas as freguesias (alínea d);
- A utilização e ocupação da via pública em todas as freguesias (alínea g);
- O licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens e serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo, em todas as freguesias (alínea h);
- A autorização da colocação de recintos improvisados, em todas as freguesias (alínea j);
- A autorização da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição, em todas as freguesias (alínea k);
- A autorização da realização de acampamentos ocasionais, em todas as freguesias (alínea l);
- A autorização da realização de fogueiras e do lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, bem como a

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right side of the page, including a circled '10' and several illegible signatures.



BRAGA

autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas, em todas as freguesias (alínea m).

Assim, concluindo:

Relativamente às "**freguesias urbanas da cidade**": São Vítor, São José de S. Lázaro e São João do Souto, São Vicente, Maximinos, Sé e Cividade, opta-se pela recusa ou não transferência das competências constantes das alíneas a), b), c), d), g), h), j), k), l) e m), do n.º 1, do artigo 2.º, do DL n.º 57/2019, de 30 de abril.

Relativamente às "**freguesias não urbanas da cidade**", opta-se pela recusa ou não transferência das competências constantes das alíneas d), g), h), j), k), l) e m), do n.º 1, do artigo 2.º, do DL n.º 57/2019, de 30 de abril.

Nestes termos, propõe-se que, a Assembleia Municipal delibere manter no âmbito de intervenção do Município de Braga, recusando a transferência para os órgãos das freguesias, as competências supra identificadas.

Braga, 18 de Junho de 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Braga


(Ricardo Bruno Antunes Machado Rio)

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the number '7' and various scribbles.

CM.-Reunião de 2019/06/04

"Deliberação a favor. Vou entrar do PS nos competências descentralizadas. Deliberação de voto."

PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS EM DIVERSOS DOMÍNIOS DE ATUAÇÃO DO ESTADO – PRONÚNCIA.

1. No passado dia 17 de agosto entrou em vigor a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprovou a **Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.**

2. O art.º 4º desta Lei-quadro, sob a epígrafe Concretização da transferência das competências, determina, no seu n.º 1, que *"A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa."*

3. Na sequência das várias informações prestadas pelos serviços municipais no âmbito dos diplomas setoriais publicados em novembro de 2018 e em janeiro de 2019, a Assembleia Municipal, nas sessões de 25 de janeiro, 22 de fevereiro e 24 de abril, todas de 2019, deliberou não aceitar as competências constantes daqueles diplomas legais.

4. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 4.º da referida lei n.º 50/2018, os municípios que não pretendam a transferência das competências previstas naqueles diplomas para o ano de 2020 devem deliberar nesse sentido na respetiva assembleia municipal e comunicar à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) até 30 de junho de 2019.

5. Tendo em consideração que na essência se mantêm os pressupostos fácticos que levaram àquelas deliberações no ano de 2020.

6. Constatando-se, de uma forma global, que todos os diplomas legais terão uma significativa interferência nos respetivos serviços. Na verdade, estas novas competências terão um forte impacto organizacional, designadamente de natureza funcional e financeira – reclamando o reforço de recursos humanos e técnicos - visto que obrigará, entre outros, a estudar e definir novos procedimentos, criar e alterar regulamentos municipais (incluindo novas taxas) e disponibilizar recursos tecnológicos necessários à execução dos novos serviços.

7. E ainda que que a insuficiência de elementos ou informação nesta matéria não permite, com o mínimo de rigor, avaliar o real impacto que o processo irá provocar, quer nos serviços municipais,

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the number '40' and various initials and signatures.

quer ao nível dos recursos, humanos, financeiros e patrimoniais, não estando, por isso, reunidas as condições para uma decisão de assunção de todas as competências já com efeitos a 2020.

8. E que seria, assim, crucial desenvolver um estudo detalhado que permitisse identificar os impactos mais relevantes que o processo vai implicar, sobretudo no que respeita aos compromissos futuros decorrentes de recursos financeiros e patrimoniais, tendo em atenção as eventuais alterações a introduzir na atual estrutura orgânica municipal;

9. Quanto ao Decreto-Lei nº 58/2019 – Transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores e transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores - embora o Concelho de Braga aparente não dispor, atualmente, de vias navegáveis interiores às quais possa ser aplicado o disposto neste diploma legal, tendo em consideração as normas do art.º 2.º e as definições constantes do seu art.º 3º, entende-se que o Município se deve pronunciar pela não-aceitação desta competência, em 2019 e em 2020.

10. Em conformidade, e considerando:

- Que as novas competências terão um forte impacto organizacional, designadamente de natureza funcional e financeira, implicando também o reforço de recursos humanos e técnicos com provável alteração do mapa de pessoal, cuja dimensão não é possível de determinar nesta fase;
- Que o Orçamento de Estado de 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, não consagrou o Fundo de Financiamento da Descentralização, conforme preveem os artigos 30.º-A e 80º-B do regime financeiro das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela 51/2018, de 16 de agosto, não se conhecendo, portanto, quais os recursos que a Administração Central pretende afetar nesta matéria, pelo que se desconhece o que ocorrerá no âmbito do Orçamento de Estado de 2020;
- Que é importante que, durante o ano de 2020, seja recolhida informação de modo a preparar convenientemente os serviços municipais, uma vez que em 2021 estas competências são transferidas para os municípios com caráter obrigatório.

11. Conclui-se que não se encontram reunidas as condições para ser tomada uma decisão de aceitação das novas competências já com efeitos em 2020, uma vez que é necessário conhecer o impacto que essas competências irão provocar nos serviços, que sempre implicará um processo prévio de preparação e organização da estrutura funcional, bem como uma maior informação sobre a concretização desta transferência que não é possível obter no curto espaço de tempo concedido.

12. Nestes termos, propõe-se:

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right side of the page, including the letters 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z' and various initials.

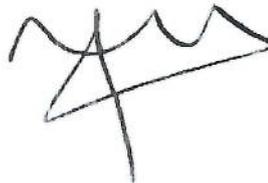
- a) Que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal que o Município de Braga **não pretende a transferência, no ano de 2020**, das competências previstas no Decreto-Lei n.º 58/2019 – Transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores e transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores.
- b) Que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal que o Município de Braga **não pretende a transferência, no ano de 2020**, das competências constantes dos seguintes diplomas legais:
- Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro: transferência de competências no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres;
 - Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro: transferência de competências no domínio da autorização da exploração das modalidades afins de jogos de fortuna e azar e outras formas de jogo;
 - Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro - Concretiza o quadro de transferência de para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação;
 - Decreto-Lei n.º 101/ 2018, de 29 de novembro - transferência de competências no domínio da justiça;
 - Decreto-Lei n.º 103/2018 de 29 de novembro - transferência de competências no domínio do apoio aos bombeiros voluntários;
 - Decreto-Lei n.º 104/2018 de 29 de novembro - transferência de competências no domínio das estruturas de atendimento ao cidadão;
 - Decreto-Lei n.º 105/2018 de 29 de novembro - transferência de competências no domínio da habitação;
 - Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro - transferência de competências no domínio da gestão do património imobiliário público;
 - Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro - transferência de competências no domínio do estacionamento público.
 - Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos.
 - Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da educação;
 - Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro - transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da cultura;
 - Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde

13. No que respeita às **transferências de competências para as entidades intermunicipais**, e atendendo a que, nos termos dos diplomas setoriais que concretizam as mesmas transferências, o exercício das competências transferidas depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram, cuja aprovação compete ao órgão deliberativo de cada município, propõe-se, pelas mesmas razões invocadas supra, que não seja dado o acordo para o exercício das novas

competências pela Comunidade Intermunicipal relativamente às competências constantes dos seguintes diplomas:

- **Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro** - transferência de competências no domínio da promoção turística;
- **Decreto-Lei n.º 101/ 2018, de 29 de novembro** - transferência de competências no domínio da justiça;
- **Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro** - transferência de competências no domínio de projetos financiados por fundos europeus e dos programas de captação de investimentos;
- **Decreto-Lei n.º 103/2018 de 29 de novembro** - transferência de competências no domínio do apoio aos bombeiros voluntários.
- **Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro** - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da educação;
- **Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro** - concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde.

Câmara Municipal de Braga
O Presidente da Câmara



Handwritten notes and signatures in blue ink on the right side of the page, including the number '10' and various illegible signatures.